



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO Nº 0091530-88.2012.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE** : Hospital Santa Paula Ltda (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Amanda Luna Torres e outros)

**APELADO**: Unie Hospitalar Ltda (Adv. Cláudio Oliveira Albuquerque)

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO CORRETOS. ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

– Tendo-se afigurado o protesto como medida preliminar ao aforamento da demanda executiva, por óbvio que os valores despendidos com a sua efetivação merecem ser incluídos no valor total do débito, mormente porque as despesas experimentadas a esse título advieram única e exclusivamente do inadimplemento do devedor, inclusive com a incidência de juros moratórios.

– Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou os embargos à execução opostos pelo ora apelante, por não vislumbrar excesso de execução.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em breve síntese, que o valor da primeira duplicata devidamente atualizada é de R\$ 1.194,73 e o valor da segunda é de R\$ 2.985,27 e que quanto aos valores pagos à título de emolumentos, não obstante ser devido seu ressarcimento, não incidem juros moratórios, devendo apenas

serem corrigidos monetariamente.

Por fim, pleiteia a reforma da sentença e a procedência dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 99/101

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 108/110).

**É o relatório. Decido.**

Colhe-se dos autos que o embargante aforou os presentes embargos à execução visando que os valores apresentados em sede de execução sejam retificados, sob o fundamento de excesso nos cálculos.

Conforme relatado, a sentença de primeiro grau rejeitou os embargos, por não vislumbrar excesso na execução, bem como o fundamento da possibilidade de se incluir as custas cartorárias do protesto no valor total da execução.

Com efeito, sustentou-se excesso de execução pela cobrança excessiva de juros de mora e correção monetária sobre os títulos executivos, bem como juros moratórios sobre as despesas com protesto.

Não vislumbro plausibilidade nas alegações do embargante, pois os títulos de crédito que aparelham o feito executivo, cujas cópias instruem os presentes embargos à execução, preenchem os requisitos de exigibilidade.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros sobre as despesas realizadas com os protestos dos títulos, pois, consoante inclusive registrado em sentença, revela-se possível incluir no montante a ser executado, além das quantias desembolsadas pelo credor para compelir o devedor à quitação da dívida, a respectiva atualização.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS CARTORÁRIAS NO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 19 DA LEI N. 9.492/1997. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DISCUTIDA APENAS EM SEDE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado (art. 19 da Lei n. 9.492/1997). Precedentes desta Corte. 2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar**

especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. A arguição de matéria referente a direito disponível deve ser realizada no momento oportuno, sendo incabível o exame de questão apenas ventilada em sede de recurso de apelação. Ausência de violação do art. 515 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ , Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃOOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO.ART. 19 DA LEI 9.492/97.1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC).3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97).4. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2011, T4 - QUARTA TURMA)

Quanto aos juros de mora e correção monetária aplicados aos títulos executivos, entendo que se mostram corretos, razão pela qual não há se falar em excesso na execução.

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**